

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 - PMLA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310102/2023-PMLA

EMENTA: Análise de Regularidade de Processo 310102/2023. Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preço, Tipo Menor Preço por item, para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de GPL (Gás de Cozinha), a fim de atender as necessidades da prefeitura municipal de Limoeiro Do Ajuru/PA e suas secretarias, conforme descrições e especificações apresentadas no Termo de Referência. Exigências Observadas. Regularidade.

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2023 - PMLA, Sistema de Registro de Preço, Tipo Menor Preço por item, para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de GPL (Gás de Cozinha), a fim de atender as necessidades da prefeitura municipal de Limoeiro Do Ajuru/PA e suas secretarias, conforme descrições e especificações apresentadas no Termo de Referência (Anexo I), enviado a esta assessoria com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais.

02. Informa-se que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase inicial da contratação, no parecer juntado no processo, portanto, esta análise, será voltada apenas para a fase posterior, no caso a homologação, publicação da ata de registro de preço e etc. O Processo foi instruído, e nele foi julgada na sessão pública de Licitação do Pregão Eletrônico nº310102/2023-PMLA, Proposta de preço da seguinte empresa: Comercial MAYTHA de Gás GLP, CNPJ.: nº28.929.699/0001-96, pois só houve um único licitante.

03. Assim, pode-se completar que o fato de a licitação conta de um único licitante não constitui, por si só, condição determinante para sua anulação ou revogação, cabendo avaliar a situação fática. Nesse sentido, citamos o art. 5º, § 1º, inc. II, da Resolução nº 213/2011 do SEBRAE:

Art. 5º São modalidades de licitação:

(...)

*2º A validade da licitação **não ficará comprometida** nos seguintes casos:*

(...)

II – na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.

3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente. (Grifamos.)

04. No entendimento da doutrina, jurisprudência do **Tribunal de Contas da União - TCU**, o qual também já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão presencial, conforme a seguir:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. DILIGÊNCIA

“É vedada a realização de licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou de marcas, características ou especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...), ensejando a infringência a esse dispositivo a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tiver dado causa.

(...)

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhame à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso”. (Acórdão 0408/2008 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARNEIRO)

A PERMISSÃO OU A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO ESTÁ NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR, FICANDO, CONTUDO, CONDICIONADA À RESPECTIVA JUSTIFICATIVA EM CADA CASO CONCRETO

“Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação”. (Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara Relator: AUGUSTO NARDES)

05. Nestes termos, o pregão tem como objetivo a participação de quaisquer interessados, em sessão pública presencial ou eletrônica, em que possam ser feitos lances a fim de alcançar a proposta de melhor benefício-custo.

06. Conforme consta dos autos, participou Pregão eletrônico, iniciado no dia 02 de fevereiro de 2023 às 09:00 horas com o final da proposta no dia 01 de março de 2023 às 9:00, quando este foi aberto. Passou-se fazer de julgamento da proposta de preço a seguinte empresa: MAYTHA de Gás GLP, CNPJ.: nº28.929.699/0001-96, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil). Assim, nos termos da Proposta da SMA – Secretaria Municipal de Administração de CNPJ nº 05.105.168/0001-85, no qual se conseguiu o registro de preço a ser licitado no valor de R\$ 306.560,00 (trezentos e seis mil e quinhentos e sessenta reais).

07. Em ato contínuo, iniciou-se a análise da habilitação da licitante, sendo que a mesma foi considerada habilitada, uma vez que toda as documentações apresentadas estavam conforme as exigências editalícias.

08. Dada a regularia do andamento do processo licitatório, passou-se a expedição do termo de homologação, que fora devidamente publicado no Diário Oficial, em 01 de março de 2023 às 09:00, junto com Extrato de Registro de Preço.

09. Além disso, realizou-se também a publicação dos extratos de contrato da empresa supra citada vencedora e a municipalidade. Não houve nenhum registro de recurso. Por fim, encaminhado o processo a esta assessoria para análise e parecer.

10. É o breve relatório. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

11. Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119)

12. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

13. Logo, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

14. Importa dizer que está presente no processo licitatório o Edital, termo de referência, por meio publicação aviso de Licitação, em 13.02.2023, junto com Ata final Pregão Eletrônico com início da sessão dia 01.03.2023.

15. Da mesma forma fora apresentada a Ata de Registro de Preço de N° 004/2023 – PMLA, que contém, de maneira acertada, cláusulas de objeto, registro de preço, gerenciamento de usuários, execução, órgão aderentes, penalidades, condições de pagamento, rescisão entre outros. Estando devidamente assinada pela empresa e prefeitura municipal.

16. Presente também os anexos da Ata de Preço e discriminação de valores e quantidade, juntamente com a Proposta Comercial, Termo de Adjudicação.

17. O sistema de registro de preços está previsto na lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamento pelo Decreto n° 7.892/2013, *in verbis*:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

(...).

Decreto n° 7.892/2013:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

18. Cumpre-se destacar também que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

19. O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

20. Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

21. Ademais, a minuta do edital e do contrato, são parte do processo em análise, estando contemplada a as formas de envios de propostas, habilitação, sanções, execução do contrato, obrigação, da adjudicação e homologação, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio e o parecer controle interno.

22. Presente também a declaração de adequação orçamentária e financeira devidamente assinada.

23. No mérito, a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação da empresa interessada e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

24. Assim, a documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93) e com a Lei do Pregão (10.520/2002). Consta da documentação o termo de referência, a planilha estimativa de despesas, a dotação orçamentária da despesa, condições para os interessados participarem da licitação, forma de apresentação das propostas, rito do julgamento para proposta de preço, pesquisa de preços, enfim, todos os anexos exigidos pela legislação em vigor, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

25. As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014 são observadas, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresa, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

26. O processo possui em seu conteúdo Proposta da SMA – Secretaria Municipal de Administração de CNPJ nº 05.105.168/0001-85, no qual se permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores.

27. Quanto à modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

28. A Lei n.º 8666/93 em seu artigo 61, determina as regras formalização e publicação de contratos de licitação, assim sendo:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

(...)

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

29. Logo, cumpre-nos consignar, que foi devidamente assinado o contrato com a empresa vencedora, assim como houve a publicação do extrato de contrato da referida licitação, nos meios oficiais, devidamente publicado, portanto em estrita obediência do certame respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o artigo ora referido.

3. CONCLUSÃO.

30. ANTE O EXPOSTO, atesto, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

31. o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que

permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido na modalidade, Pregão Eletrônico nº 004/2023 – SRP -PE- PMLA, Sistema de Registro de Preço, Tipo Menor Preço por item, para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de GPL (Gás de Cozinha), a fim de atender as necessidades da prefeitura municipal de Limoeiro Do Ajuru/PA e suas secretarias, nos termos da Proposta da SMA – Secretaria Municipal de Administração de CNPJ nº 05.105.168/0001-85 de Limoeiro Do Ajuru/PA, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro Do Ajuru/PA.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 21 de março de 2023.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11.751